



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298878

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020540-94.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EVELISE RENATA FREITAS PINTO GARCIA, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1020540-94.2024.8.26.0007
Comarca: São Paulo
Juízo de origem: Foro Regional VII – Itaquera – 1ª Vara Cível
Juiz prolator: Alessandro Marcondes França Ramos
Processo: 1020540-94.2024.8.26.0007
Apelante: Evelise Renata Freitas Pinto Garcia
Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR.
REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DEFEITO.
AUTORIDADE CERTIFICADORA DIGITAL.

I. CASO EM EXAME.

1. O recurso. Apelação da autora contra a sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em saber se (a) a autora faz jus ao benefício da justiça gratuita e (b) se a representação processual da postulante foi regularizada.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. Não há indícios de que a condição financeira da apelante obsta a concessão do benefício da justiça gratuita, que fica deferido.

4. Determinada a regularização da representação processual, a autora não apresentou justificativa para deixar de cumprir a ordem judicial. A autora não regularizou a sua procuração, assinada na plataforma “ZapSign”, que não se constitui como certificado digital válido. A juntada de procuração é pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Requerente que juntou procuração assinada pela plataforma ZapSign, não se tratando de autoridade certificadora reconhecida pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação. Orientação do C. STJ. Precedentes desta Câmara

IV. DISPOSITIVO E TESE.

5. Recurso parcialmente provido.

VOTO Nº 33458

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 77/78, que julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV, c.c. art. 76, §1º, inc I, todos do CPC.

Condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais.

A autora apela.

Afirma, preliminarmente, não ter condições de recolher as custas processuais, pugnando pela concessão da justiça gratuita.

Diz que a procuração anexada aos autos foi assinada eletronicamente, cumprindo todos os requisitos legais preconizados pela legislação que institui o ICP Brasil.

Sustenta que “No caso da ZapSign a integridade (não violação do seu conteúdo), é feita pela utilização de certificado digital emitido pelo ICP-BRASIL, que impossibilita qualquer violação do conteúdo do documento eletrônico sem que haja invalidação da assinatura feita pelo certificado digital”.

Diz que o meio eletrônico utilizado para a assinatura é prático, sem custo ao autor.

Insiste no pedido de justiça gratuita, afirmando que seu nome consta no cadastro de inadimplentes, o que corroboraria a sua tese, no sentido da incapacidade financeira (fls. 81/107).

Recurso não preparado, tempestivo e respondido

(fls. 152/173).

É o relatório.

Não há indícios de que a condição financeira da apelante obsta a concessão do benefício da justiça gratuita, que fica deferido.

A autora ajuizou ação declaratória de prescrição de dívida c.c. indenização por danos morais e inexigibilidade de débito.

Afirmou que ao consultar a Plataforma da Serasa verificou que seu score estava demasiadamente baixo e isso em razão de cobrança efetivada pela ré, com referência em contratos prescritos.

Disse que “não se recorda dos supostos contratos” e que nunca teve vínculo jurídico com o réu (fls. 1/18).

O Juízo observou que a procuração foi apresentada de forma digital, porém sem convalidação de certificado digital. Determinou a regularização, “observando os termos do art. 1.192 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 76, § 1º, inc. I, do Código de Processo Civil) – se couber ao autor, ou revelia (art. 76, § 1º, inc. II, do Código de Processo Civil) – se couber ao réu” (fls. 32/34).

A autora se manifestou, afirmando que “*A assinatura eletrônica fornecida pela empresa ZapSign, cumpre os requisitos da MP nº 2.200-2/2001, diploma legal que criou o ICP BRASIL, neste sentido o § 2º do art. 10 da MP nº 2.200-2/2001*” (fls. 37/42).

Diante disso, sobreveio o decisório monocrático combatido, que não comporta adequação

De acordo com o Comunicado CG 02/2017, do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi recomendado aos juízes a observância de boas práticas para enfrentamento de questões relativas ao uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, dentre elas: “designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar” (item 4.iii).

E conforme parecer exarado no Processo Digital nº 2021/00100891, da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo, as procurações digitais não terão validade quando assinadas com a utilização de ferramenta digital não credenciado.

Confira-se a ementa do referido processo:

NORMAS DE SERVIÇO. Expediente formado a partir de ofício da Comissão de Direitos e Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil Seção de São Paulo - veiculando reclamação apresentada por advogado acerca da conduta de magistrado que teria se recusado a aceitar procuração assinada eletronicamente, embora não por meio de certificado digital. Hipótese em que a procuração referida foi assinada pela outorgante de forma eletrônica, sem certificado digital, por meio de uma plataforma de software de assinatura eletrônica denominada “panda.doc.com” Caracterização de “assinatura eletrônica avançada”, que não se confunde com “assinatura eletrônica qualificada” ou “assinatura digital”, na definição da Lei nº 14.063/2020 Incidência

do art. 10, §§ 1º e 2º da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001 (vigente por força da EC nº 32/2001), da Lei nº 11.419/06 e do art. 5º e § 1º da Resolução nº 551 do C. Órgão Especial - Procuração que, se assinada de forma eletrônica, somente terá validade no processo eletrônico se se tratar de "assinatura eletrônica qualificada", ou seja, se tiver sido assinada eletronicamente mediante uso de certificado digital - Matéria estritamente jurisdicional. Pleito de encaminhamento de orientação interna aos magistrados para que se atentem às prerrogativas da Advocacia. Desnecessidade. Inexistência de violação das prerrogativas. Desnecessidade, outrossim, de quaisquer alterações ou complementações das Normas de Serviço desta Corregedoria Geral da Justiça, que regulam a questão de forma completa e exauriente, e em conformidade com as disposições legais pertinentes. Parecer pelo indeferimento dos pedidos.

No caso, determinada a regularização da representação processual, a autora não apresentou justificativa para deixar de cumprir a ordem judicial, sendo certo que a irresignação contra a determinação deveria ser manifestada pela via recursal própria.

A autora não regularizou a sua procuração assinada na plataforma "ZapSign", que não se constitui como certificado digital válido.

A Lei Federal 11.419/2006, em seu art. 1º, § 2º, inciso III, alínea "a", que disciplina os processos eletrônicos, estabelece que *"para o disposto nesta Lei, considera-se: assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário: assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade*

Certificadora credenciada, na forma de lei específica”

No mesmo sentido é o art. 5º, § 1º, incisos I e II, da Resolução 551/2011 do Colendo Órgão Especial desta Egrégia Corte:

“A autenticidade e integridade dos atos e peças processuais deverão ser garantidas por sistema de segurança eletrônica, mediante uso de certificação digital (ICP-Brasil Padrão A3). Os documentos produzidos de forma eletrônica deverão ser assinados digitalmente por seu autor, como garantia da origem e de seu signatário. Os documentos digitalizados deverão ser assinados ou rubricados: no momento da digitalização, para fins de autenticação; no momento da transmissão, caso não tenham sido previamente assinados ou rubricados”.

A juntada de procuração é pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. O Código de Processo Civil admite a atuação de advogado sem procuração apenas em situações excepcionais e por tempo limitado (art. 104 do CPC).

Observo que a parte requerente juntou procuração assinada pela plataforma ZapSign (fl. 19/20). Ocorre que não se trata de autoridade certificadora reconhecida pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (<https://estrutura.iti.gov.br/>).

Diante disso, não há como reconhecer a validade do documento.

Assim orienta o C. STJ:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DIGITAL. RECURSO ESPECIAL INEXISTENTE. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A jurisprudência de ambas as Turmas criminais desta Corte se firmou no sentido de que a identificação do

signatário de documentos eletrônicos deve observar, simultaneamente, os requisitos dispostos nas alíneas a e b do inciso III do § 2º do art. 1º da Lei 11.419/06. 2. Embora possa a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, na condição de usuária regularmente cadastrada, enviar peças eletrônicas, na medida em que possui acesso ao sistema de peticionamento eletrônico do respectivo tribunal, certo é, por outro lado, que a ausência da assinatura digital com certificado ICPBrasil atrai a incidência da Súmula 115/STJ, razão pela qual deve ser mantida a inadmissão do recurso especial. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. AgRg no AREsp n. 496.204/RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 26/2/2018.

E esta Câmara:

Declaratória de inexigibilidade de débito Determinação de emenda Não atendimento Descumprimento de providências determinadas em primeiro grau Juízo de origem que agiu com cautela, atendendo às recomendações da Corregedoria Geral de Justiça por meio do Comunicado CG nº. 02/2017 do NUMOPEDE Procuração com assinatura eletrônica, por meio da empresa ZapSign – Entidade não credenciada pela ICP-Brasil Inadmissibilidade - Resolução nº 551 do Órgão Especial deste TJSP Precedentes jurisprudenciais Não cumprimento da diligência Legalidade da ordem inserida entre os poderes do juiz Artigo 139, III e IX, do CPC Extinção do processo sem análise do mérito (artigo 485, I e IV, do CPC) Honorários de advogado Oferecimento de contrarrazões Condenação da parte autora em honorários de sucumbência Cabimento Artigo 85, §2º, do CPC e REsp n. 1.753.990/DF Sentença mantida RITJ/SP, artigo 252 Assento Regimental nº 562/2017,

art. 23. Recurso não provido, com observação (TJSP, Apelação Cível nº 1066845-51.2024.8.26.0100, Relator Desembargador Henrique Rodriguero Clavisio, julgado em 11/12/2024, v.u., g.n.).

No caso, da leitura da petição inicial e demais elementos trazidos, inexistente justificativa para alteração da sentença guerreada, que fica mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, aqui adotados em complemento aos do presente voto.

O prequestionamento de normas constitucionais e infraconstitucionais fica atendido nas razões de decidir deste julgado, o que dispensa manifestação pontual acerca de cada artigo aventado.

De resto, não se negou vigência a qualquer dispositivo normativo aduzido, uma vez que o julgador não é obrigado a responder a todos os argumentos das partes, porém a expor a sua compreensão acerca do tema e proceder à correspondente fundamentação (art. 93 da Constituição Federal).

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso somente para conceder à apelante o benefício da justiça gratuita.

Tendo se completado a relação processual, com o ingresso da ré no feito, para a apresentação de contrarrazões, faz ela jus aos honorários de sucumbência, ora fixados em 10% do valor da causa, com as ressalvas do art. 98, §3º, CPC/2015.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator